

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/01/2026 11:19:50	Data da assinatura:	14/01/2026 11:19:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
14/01/2026

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA PESSOAS COM DOENÇA GRAVE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada prioridade de tramitação, análise e decisão nos processos administrativos em curso no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, quando figure como parte interessada pessoa acometida por doença grave.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças graves aquelas assim reconhecidas pela legislação federal pertinente ou por laudo médico oficial emitido por profissional integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei abrange, entre outros, processos administrativos relacionados a:

- I – concessão, revisão ou manutenção de benefícios de natureza assistencial ou previdenciária estadual;
- II – fornecimento de medicamentos, tratamentos, insumos ou procedimentos de saúde;
- III – licenças, afastamentos funcionais e demais direitos estatutários de servidores públicos estaduais.

Art. 4º A concessão da prioridade dependerá de requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de documentação médica comprobatória.

Art. 5º A prioridade prevista nesta Lei não afasta o dever de observância dos critérios técnicos, legais e administrativos aplicáveis a cada procedimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo suprir lacuna existente no âmbito do processo administrativo estadual, assegurando prioridade de tramitação a pessoas acometidas por doenças graves, cuja condição de saúde exige resposta estatal célere, eficaz e sensível às circunstâncias humanas envolvidas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça, de forma consolidada, a prioridade processual no âmbito judicial para pessoas em situação de vulnerabilidade — como idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves —, inexistente previsão expressa e sistematizada que assegure tratamento equivalente no âmbito da Administração Pública Estadual. Tal ausência normativa resulta, na prática, em atrasos injustificáveis na apreciação de requerimentos administrativos essenciais.

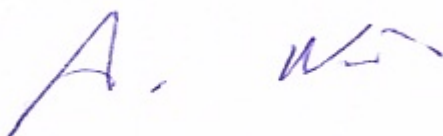
A morosidade administrativa, quando relacionada a pessoas em tratamento de doenças graves, pode gerar consequências severas, como a interrupção de terapias, o agravamento do quadro clínico e a violação de direitos fundamentais. Nessas situações, o fator tempo assume papel decisivo, sendo incompatível com uma Administração Pública orientada pelos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

A proposição encontra amparo direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da isonomia material. O Estado não pode tratar de forma homogênea situações manifestamente desiguais, devendo conferir tratamento diferenciado àqueles que se encontram em condição de maior fragilidade, sob pena de perpetuar injustiças administrativas.

Ressalte-se que o projeto não cria novos benefícios, não amplia direitos materiais nem gera impacto orçamentário relevante, limitando-se a estabelecer critério de prioridade na tramitação interna dos processos administrativos. Trata-se, portanto, de norma de organização administrativa, plenamente compatível com a competência legislativa estadual e com a autonomia dos órgãos públicos.

Além de seu caráter humanitário, a iniciativa contribui para a redução da judicialização de demandas relacionadas à saúde e a direitos assistenciais, uma vez que a resposta administrativa tempestiva tende a evitar o acionamento imediato do Poder Judiciário.

Diante de sua relevância social, jurídica e administrativa, o presente Projeto de Lei representa avanço significativo na humanização da Administração Pública Estadual, reafirmando o compromisso do Estado do Ceará com uma gestão pública eficiente, sensível e orientada pelo interesse público.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)